



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 517.591/2018

Número do Processo de 2ª Instância: 534.864/2018

Recorrente: PAULO GORINI MARTIGNAGO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI ATÉ O MONTANTE NECESSÁRIO À COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DECLARADO. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR QUE EXCEDE A REALIZAÇÃO DO CAPITAL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 18/04/2019, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos decidiu-se não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR - RELATORA

RELATÓRIO

O requerente apresenta através do processo administrativo em epígrafe, recurso perante a decisão do PA nº 517591/2018.

O requerente, buscou em primeira instância, a não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para as seguintes matrículas imobiliárias: 43.248, 43.249, 43.250, 43.251 e 57.919, tendo em vista a integralização desse bem imóvel para a sociedade PLENO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com intuito de compor o capital social.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Juntou a fim de instruir seu pedido inicial, requerimento (fl.02), comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl.03), certidão simplificada (fls.04), contrato social (fls.05/12), matrículas e consulta prévias (fls.13/21).

Ato contínuo, encaminhou-se o PA à Procuradoria e se solicitou competente parecer jurídico para consubstanciar análise e julgamento deste contencioso tributário.

A Procuradoria Geral do Município analisou o mérito, e em **07/06/2018** opinou pelo **DEFERIMENTO** da não incidência tributária a título provisório, até o MONTANTE NECESSÁRIO A COMPOSIÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL DECLARADO, devendo tributar o excedente, das matrículas 43.248, 43.249, 43.250, 43.251 e 57.919, e intimou, a empresa individual adquirente, para cumprir o que determina os §§§ 1º, 2º “a” e 3º do art. 2º da LC 259/2017, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ITBI, em conformidade com o parágrafo seguintes da mesma legislação. Na data supra foi homologado o Parecer Jurídico **n.º 46/2018**, pela Procuradora-Geral do Município.

Após parecer jurídico, a PGM em **15/06/2018** encaminhou o PA à Secretária da Fazenda para decisão de 1ª instância. O Sr. Secretário da Fazenda, após analisar o pedido, tanto na questão de fato, quanto de direito, acolheu integralmente o Parecer Jurídico Tributário **n.º 46/2018** e **DEFERIU** o pedido formulado.

Em **29/06/2018**, o requerente ou a pessoa a seu comando foi notificada da decisão de primeira instância, (vide capa do PA). E inconformado com decisão exarada no PA n.º **517591/2018**, ingressou com o presente Recurso Administrativo n.º **534864/2018**, em **17/07/2018**.

Juntou a fim de instruir o recurso, requerimento (fls.02), certidão simplificada (fls.03), contrato social (fls.05/13),

Ato contínuo formulou sua defesa com os seguintes argumentos:

Solicito a reanálise do processo n.º 517591/2018, referente a isenção de ITBI nas transferências das matrícula n.º 43.248, 43.249, 43.250, 43.251 e 57.919 para fins de integralização de seu capital. Requer ainda a não tributação do valor excedente, com base, na Lei Complementar n.º 259/2017 datada de 15/12/2017, e, no artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal.

É este, em epítome, o relatório. Decido.



QUESTÕES PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o requerente não traz fatos novos no presente recurso. Apenas reitera a não incidência do ITBI com base na Lei Complementar n.º 259/2017 datada de 15/12/2017, e, no artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal.

Não conheço o recurso, eis que ausente um dos seus pressupostos do recurso, a **ADMISSIBILIDADE**.

A tempestividade é o requisito de admissibilidade recursal que determina que o recurso deva ser interposto no prazo estabelecido pela lei. O art. 176 da Lei 2044/1984 reza que a parte requerente deve apresentar o recurso voluntário, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Portanto extrai-se do relatório supra, que o requerente foi notificado da decisão de primeira instância em 29/06/2018 e ingressou com o presente recurso somente em 17/07/2018, ou seja, é **INTEMPESTIVO**.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por **UNANIMIDADE** dos votos, não conheceu do recurso por inexistência dos pressupostos objetivo a **ADMISSIBILIDADE (RECURSO INTEMPESTIVO)** e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

VOTAÇÃO

<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Rafael Trombim – CONSELHEIRO

DESPROVIDO

Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Josiani Inês Bombazar

Autora do Voto Vencedor

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC